



COMARCA DE PALMEIRA DAS MISSÕES
2ª VARA JUDICIAL
Rua Hildebrando Westphalen, 553

Processo nº: 020/1.13.0002710-5 (CNJ:.0006245-54.2013.8.21.0020)
Natureza: Cobrança
Autor: Cezar Augusto Duarte da Silva
Réu: Catarina Alves Gramin
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Viviane Castaldello Busatto
Data: 10/03/2015

Vistos.

CEZAR AUGUSTO DUARTE DA SILVA ajuizou Ação de Cobrança contra **CATARINA ALVES GRAMIN**. Disse que foi advogado constituído pela ré em demanda previdenciária que tramitou junto a Justiça Federal; que dita ação foi julgada procedente e que durante a tramitação houve determinação para propositura de ação perante a Justiça Comum visando a interdição de Catarina; que os valores advindos em razão da procedência da ação previdenciária foram transferidos para conta vinculada ao juízo da interdição. Relatou que juntou o contrato de honorários e postulou fosse deduzido o valor de sua verba, o que foi indeferido na Justiça Federal e na Justiça Comum. Sustentou ter direito à dedução dos honorários contratuais e pediu a procedência da demanda para a dedução do percentual contratado, ou seja, 25% do valor depositado junto à Justiça Federal, que transferidos para o Banrisul, vinculados à ação de interdição (020/1.10.0001265-0). Juntou documentos (fls. 11-33).

Recolhidas as custas, a ação foi recebida (fl. 40).

Citada (fl. 53/v), a demandada, por sua curadora, apresentou contestação (fls. 54/55), informando não se opor ao pedido formulado, desde que constatado que o autor faz jus ao recebimento da verba honorária pretendida (fls. 54/55).

O Ministério Público promoveu pela improcedência do pedido ou, subsidiariamente, pela redução do percentual postulado a título de honorários advocatícios (fls. 63/64).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, na



forma do art. 330, I, do CPC, uma vez que desnecessária a produção de outras provas.

A pretensão autoral não merece trânsito, adiamento.

Com efeito, o pedido é dedução de valores relativos a honorários contratuais do montante recebido pela constituinte.

Assim, o primeiro óbice – e suficiente para a improcedência da presente – é o de que o pedido só tem cabimento nos autos da ação em que o montante da condenação estiver para ser recebido pelo constituinte, *id est*, nos autos da causa em que atuou o causídico, conforme art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, *verbis*:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo Constituinte, salvo se este provar que já os pagou.”

A cláusula de honorários prevista no contrato de mandato, fixando o percentual da verba honorária contratual serve como garantia para a reserva dos honorários, o que é admitido. Porém, o destaque de parcela do débito exequendo para a satisfação dos honorários advocatícios acordados entre procurador e representado deve satisfazer as condições do artigo acima citado.

Note-se que o dispositivo exige que o pedido seja feito nos autos da ação em que se efetua o pagamento ao constituinte e mediante prévia juntada do contrato de honorários, o que não observado pelo autor, conforme narrativa e citação constantes da inicial.

Por essa razão, no mesmo caminho do indeferimento do pedido realizado nos autos da ação de interdição, a pretensão merece ser rejeitada.

Não bastasse isso, observa-se que a pretensão vem escorada na prestação de serviços advocatícios, cujo patamar cobrado está embasado no contrato de honorários da fl. 18, juntado por cópia.

Ocorre que, ainda que não se olvide da prestação dos serviços advocatícios, no instrumento particular não consta a assinatura da constituinte, mas somente a aposição de sua impressão digital.

Logo, o instrumento que indica o patamar a ser cobrado pelos



serviços do profissional, ora autor, está em desacordo com o que dispõe o artigo 595 do Código Civil, o qual prevê:

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Ou ainda, considerando que nos termos do *caput* art. 24 da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil)¹ combinado com o art. 585, VIII, do Código de Processo Civil,² o contrato que estipula honorários advocatícios é título executivo extrajudicial, independentemente de contar ou não com assinatura de duas testemunhas, desejando o autor a dispensa das testemunhas referidas no artigo 595 do Código Civil, deveria ter observado uma interpretação deste dispositivo combinado com o artigo 215, § 2º, do Código Civil, o qual dispõe:

Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

(...)

§ 2º Se algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo.

Deste modo, conforme expressamente previsto no artigo 104, inciso III, do Código Civil, o negócio jurídico somente é válido quando respeitada, dentre outros requisitos, a forma prescrita em lei. Em sendo assim, desrespeitados os requisitos legais, nulo é o negócio jurídico entabulado, de acordo com o artigo 166, inciso IV, do Código Civil:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

[...]

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

[...]

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

A propósito, a doutrina entende nesse mesmo sentido:

“A nulidade absoluta ocorre quando há negação dos requisitos do art. 104, (...)” (in *Código Civil Comentado – Cláudio Luiz Bueno de Godoy e outros - Coordenador Ministro Cezar Peluso - Editora Manole – 5ª edição revisada e atualizada*)

Cuidando-se, pois, de nulidade absoluta, a qual, inclusive, pode

¹ Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

² Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: [...] VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.



ser alegada a qualquer tempo, tendo o juiz tomado conhecimento de que o negócio jurídico feito pelas partes é nulo, deve declará-lo de ofício, fulcro no artigo 166, parágrafo único, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

Com isso, tem-se que o *quantum* da verba honorária referente aos serviços advocatícios prestados à demandada, somente poderá ser apurado por meio da competente ação de arbitramento de honorários, que levará em conta, entre outros aspectos, a relevância, vulto e dificuldade da causa, o tempo e o trabalho necessários, a possibilidade de impedimento superveniente do advogado para outros processos, o valor da causa, a condição econômica do cliente, o proveito econômico da ação, o caráter da intervenção, bem como o local da prestação de serviços.

Assim, seja porque não vieram aos autos elementos suficientes, seja porque à defesa se oportunizou a pretensão de cobrança e não a de arbitramento de honorários, ou ainda, porque sequer houve pedido da parte autora nesse sentido – princípio da adstrição, esculpido no art. 128 do Código de Processo Civil –, caminho em não acolher a manifestação subsidiária do Ministério Público, no sentido de reduzir o *quantum* postulado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação ajuizada por Cezar Augusto Duarte da Silva em face de Catarina Alves Gramin, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) *ex vi* do artigo 20, do Código de Processo Civil, bem como considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Palmeira das Missões, 10 de março de 2015.

Viviane Castaldello Busatto,
Juíza de Direito